

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5640/2022

### **Cria programa municipal para acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama, no âmbito do Município de Três Corações/MG.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa municipal para acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama, com abordagem individual dos pacientes e com o objetivo de prestar orientação e de agilizar o diagnóstico e o tratamento, no âmbito do Município de Três Corações/MG, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 14.450, de 21 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação do programa, objeto do *caput*.

Art. 2º O programa municipal para acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama tem por objetivos:

I - facilitar o diagnóstico precoce do câncer de mama, preconizado o que determina o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.732/2012;

II - garantir que o início do tratamento em centro especializado ocorra em prazo igual ou inferior ao determinado no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.732/2012;

III - capacitar as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas nas áreas de rastreamento, de diagnóstico e de tratamento do câncer de mama;

IV - garantir o acesso do paciente à orientação individual; a suporte, inclusive, à saúde mental; a informações educativas; a ações de coordenação e de cuidados; e, a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso do tratamento;

V - reduzir custos dos recursos utilizados;

VI - coordenar assistência individualizada a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama.

Parágrafo único. Para garantir o acesso do paciente à orientação individual e ao suporte previstos no inciso IV do *caput* deste artigo, a equipe de saúde deverá manter contato com o paciente por telefone e por e-mail, bem como garantir-lhe o direito de entrar em contato sempre que ele tiver necessidade de esclarecer suas dúvidas ao longo do tratamento.

Art. 3º O programa municipal para acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I - treinamento dos profissionais de saúde ou orientação sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia;

II - prestação de apoio na jornada do paciente pelo sistema de saúde, com abordagem das questões clínicas e não clínicas e fornecimento de informações completas sobre seus direitos;

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, com identificação de barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento, bem como oferecimento de soluções para sua melhoria, de modo a facilitar a sua jornada.

Art. 4º O programa municipal para acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama deverá estar integrado ao programa nacional de navegação de pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama e à política nacional de atenção oncológica.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar parcerias e convênios com organizações não governamentais, parcerias público-privadas, entidades assistenciais e de saúde, órgãos governamentais, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais, empresas, cooperativas, sociedades beneficentes, e outros, para o devido cumprimento do que determina essa Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Três Corações, 07 de novembro de 2022.

**FABIANO JERÔNIMO**  
Presidente